

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional...	3	Documentação e informação.	Técnico auxiliar de documentação.	-	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	7
	3	Documentação e informação.	Técnico auxiliar	-	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 138/92

de 4 de Março

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portalegre, aprovado pela Portaria n.º 759/80, de 1 de Outubro, carece de ser reajustado, a fim de dar resposta às solicitações com que o Hospital presentemente se confronta.

Assim:

Em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portalegre, aprovado pela Portaria n.º 759/80, de 1 de

Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 49/82, de 13 de Janeiro, 195/83, de 2 de Março, 356/84, de 11 de Junho, 693/84, de 7 de Setembro, 135/87, de 27 de Fevereiro, 238/87, de 3 de Março, 491/87, de 11 de Junho, 887/87, de 20 de Novembro, 150/88, de 10 de Março, 447/89, de 17 de Junho, 544/90, de 13 de Julho, e 392/91, de 9 de Maio, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2.º O quadro de pessoal médico é o constante da Portaria n.º 413/91, de 16 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 5 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portalegre

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director do Hospital	1	(a)
			Administrador-delegado	1	(a)
			Director clínico	1	(a)
			Enfermeiro director de serviço de enfermagem.	1	(a)
			Administrador de 1.ª classe	1	(b)
			Administrador de 2.ª classe	1	(b)
			Administrador de 3.ª classe	1	(b)
			Chefe de repartição	2	(c)
Pessoal técnico superior	Farmácia	Técnica superior de saúde	Assessor superior	2	(f)
			Assessor		
			Assistente principal/assistente		
	Laboratório		Assessor superior	3	(f)
			Assessor		
			Assistente principal/assistente		
	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	(c)
	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal	4	(c)
			Assessor		
			Técnico superior principal		
			Técnico superior de 1.ª classe		
			Técnico superior de 2.ª classe		

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe..... Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado..... Enfermeiro	1 14 37 74 78	(d)
Pessoal técnico	Instalações e equipamento	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal, especia- lista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	(c)
	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnica de diagnóstico e te- rapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 2 4 6	(f)
			Aux. prep. lab. análises clínicas...	(e) 2	(q)
			Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(f)
			Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(f)
			Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(f)
	Anatomia patológica, cito- logia e tanatologia.		Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(f)
	Audiometria		Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(f)
	Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(f)
	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(f)
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	4	(f)
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	4	(f)
	Neurofisiografia		Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(f)
Ortóptica	Técnico especialista de 1.ª classe... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(f)		

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico	Radiologia	Técnica de diagnóstico e te- rapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe...	1	(f)
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal	1	
			Técnico de 1.ª classe	2	
			Técnico de 2.ª classe	6	
	Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe...	1	(f)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
	Terapia da fala		Técnico especialista de 1.ª classe...	1	(f)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
Pessoal docente	Educação e acompanha- mento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	2	(g)
Pessoal de informática	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	(r)
Pessoal técnico-profis- sional.	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblio- teca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	(s)
	Secretariado dos serviços de assistência e administra- tivos.	Secretária-recepcionista ...	Técnico auxiliar especialista	1	(c)
			Técnico auxiliar principal	2	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	3	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	(h) 8	
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de serviços administrativos...	(e) 2	(c)
			Chefe de secção	4	(c)
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	(c)
	Funções de natureza exe- cutiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisiona- mento, património, se- cretaria, arquivo, expe- diente e dactilografia.	Oficial administrativo (i) ..	Oficial administrativo principal	3	(c)
			Primeiro-oficial	11	
			Segundo-oficial	12	
			Terceiro-oficial	(j) 17	
Pessoal operário	Funções de natureza exe- cutiva, de carácter ma- nual ou mecânico, rela- tivamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Canalizador principal	(e) 1	—
			Canalizador		
		Electricista	Electricista principal	(l) 3	(c)
			Electricista	(m) 2	
		Fogoeiro	Fogoeiro principal	(j) 5	(c)
			Fogoeiro	(n) 4	
		Pintor	Pintor principal	(e) 1	—
		Serralheiro mecânico	Serralheiro mecânico principal	(e) 3	(c)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal auxiliar	Recepção, emissão e enca-minhamento de chama-das telefónicas.	Telefonista	Telefonista	5	(c)
	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	(e) 4	(c)
		Motorista de pesados	Motorista de pesados	(o) 4	(c)
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Encarregado de serviços gerais	1	(c)
			Encarregado de sector	4	(c)
	Acção médica	Ajudante de enfermaria..	Ajudante de enfermaria	(e) 1	(c)
		Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	74	(c)
		Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	(e) 2	(c)
		Maqueiro	Maqueiro	9	(c)
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal	(e) 1	(c)
			Cozinheiro	(j) 7	
		Cortador	Cortador	(e) 1	(c)
		Auxiliar de alimentação..	Auxiliar de alimentação	20	(c)
		Fiel auxiliar de despensa..	Fiel auxiliar de despensa	1	(c)
		Costureira	Costureira	3	(c)
	Tratamento de roupas ...	Operador de lavandaria..	Operador de lavandaria	11	(c)
		Roupeiro	Roupeiro	3	(c)
	Aprovisionamento e vigi-lância.	Auxiliar de apoio e vigi-lância.	Auxiliar de apoio e vigilância	(p) 23	(c)
		Fiel auxiliar de armazém	Fiel auxiliar de armazém	2	(c)
Pessoal religioso	Assistência religiosa	Capelães	Capelão hospitalar	1	(q)

(a) A remunerar nos termos do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, n.º 130, de 6 de Junho de 1988, por força do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

(b) A remunerar de acordo com a tabela II anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

(d) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/91, de 18 de Janeiro.

(e) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(f) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

(g) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Dezembro.

(h) Quatro destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de terceiro-oficial.

(i) O provimento dos lugares desta carreira fica condicionado à existência máxima de 49 oficiais administrativos.

(j) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(l) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(m) O provimento destes lugares fica condicionado à extinção de igual número de lugares de electricista principal.

(n) O provimento destes lugares fica condicionado à extinção de igual número de lugares de fogueiro principal.

(o) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de motorista de ligeiros.

(p) Oito lugares a extinguir quando vagarem.

(q) A remunerar de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.

(r) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(s) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

(t) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.